

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 - CONTRATO Nº 116/2020.

CONTRATADO: AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE MEPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO REALIZADO PELA EMPRESA ACIMA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização de **Termo Aditivo de valor** ao contrato administrativo nº 116/2020, Concorrência Pública nº 001/2020, firmado com a Empresa **AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI**.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Veio ao exame desta Controladoria Geral Municipal - CGM os autos do Processo Administrativo em epígrafe para parecer sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo de valor ao contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Viseu e a empresa **AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI**.

A empresa mencionada acima requereu junto à Secretaria Municipal de Obras, na data de 01 de março de 2021, o seguinte:

Assunto: Aditivo de valor

Contrato: 116/2020 – Concorrência Pública 001/2020

OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO).

A empresa **AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI**, firma estabelecida na Avenida Durval Cabral, Quadra 11- Lote 25 – Residencial Portal do Caeté, Bragança – Pará, inscrita no CNPJ 14.328.106/001-23, por seu titular, o sr. ARSÊNIO PEREIRA SALES NETO, portadora de RG: **4557533** e inscrito no CPF: **837.251.132-20**

Vem por meio deste, **CONCORDAR** com o **1º ADITIVO DE VALOR** referente ao Contrato nº 116/2020, que tem como objeto, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO), o acréscimo de R\$ 803.384,35 (oitocentos e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha orçamentária em anexo, visto que houve uma alteração no projeto, a espessura de projeto passou de 3,0 cm, para 3,5 cm, devido as ruas a serem recapeadas terem sofrido deformação acentuada no período, após a elaboração do projeto básico, conforme mostra relatório fotográfico em anexo.

E, assim sendo, é de suma importância o acréscimo de valor, correspondente a aproximadamente 20,59% do contrato inicial, logo para conclusão mencionada deve-se incorporar ao contrato já celebrado tal valor.

Devido a isso, é de suma importância o acréscimo de valor para conclusão das atividades, devendo o mesmo ser adicionado ao contrato já celebrado com a empresa.

A Secretaria de Obras, através de seu Secretário e Eng. Civil, Sr. Carlos Augusto Pinto Corrêa, através do ofício nº 0142/2021, datado de 10 de março de 2021, solicitou junto à Procuradoria Jurídica Municipal o 1º Termo Aditivo de Valor ao contrato mencionado com a justificativa de alteração no projeto inicial, pois o mesmo tinha a previsão inicial de utilização de uma camada asfáltica de 3,0 cm, mas que pelo decurso do tempo entre a elaboração do projeto e a realização dos serviços, houve grandes deformações das ruas que eram apenas recapeadas. Daí a necessidade de se acrescentar mais meio centímetros de asfalto, ou seja, passou-se a utilizar 3,5 cm, que elevou os custos dos serviços, conforme diz a seguir:

Para: Procuradoria – Geral do Município de Viseu-PA
Bruno Francisco Cardoso

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 116/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020.

Por meio deste, solicitamos a V.S.ª o 1º ADITIVO DE VALOR, Contrato nº 116/2020, que refere-se a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO).

Será necessário um acréscimo de valor, de R\$ 803.384,35 (oitocentos e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), pois houve uma alteração no projeto, a espessura de projeto passou de 3,0 cm, para 3,5cm, devido às ruas a serem recapeadas terem sofrido deformação acentuada no período, após a elaboração do projeto básico, conforme mostra relatório fotográfico em anexo.

E, assim sendo, é de suma importância o acréscimo de prazo, correspondente a aproximadamente 20,59% do contrato inicial, logo para conclusão mencionada deve-se incorporar ao contrato já celebrado tal valor.

Em anexo:

- Orçamento do Aditivo;
- Memorial de Cálculo;
- Relatório Fotográfico;
- Justificativa Técnica;
- Aceite da Empresa;
- Certidões Negativas da Empresa.

Sem mais para o momento, agradecendo desde já a sua atenção.

Apresentou ainda Parecer Técnica:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Assunto: Aditivo de valor

Contrato nº 116/2020 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020

Contratada: Empresa AMAZONCAD

Objeto do contrato: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO).

O Contrato nº 116/2020 que tem como objeto, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO (OPERAÇÃO TAPA BURACO), necessita de aditivo de valor, a interesse da administração, solicita-se um acréscimo de 803.384,35 (oitocentos e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha Orçamentaria em anexo, visto que houve uma alteração no projeto, a espessura de projeto passou de 3,0 cm, para 3,5cm, devido às ruas a serem recapeadas terem sofrido deformação acentuada no período, após a elaboração do projeto básico, conforme mostra relatório fotográfico em anexo.

E, assim sendo, é de suma importância o acréscimo de prazo, correspondente a aproximadamente 20,59% do contrato inicial, logo para conclusão mencionada deve-se incorporar ao contrato já celebrado tal valor.

Devido a isso, é de suma importância o acréscimo de valor para conclusão das atividades, devendo o mesmo ser adicionado ao contrato já celebrado com a empresa.

Viseu, 10 de março de 2021

Consta ainda o Parecer Jurídico favoravelmente ao termo aditivo de valor ao contrato mencionado.

É o relatório!

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por

base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

No que diz respeito ao acréscimo de valor ao contrato, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, mais especificamente no art. 65 e seguintes, conforme acima.

Ademais, o acréscimo solicitado encontra-se devidamente justificada pela autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 65 Lei 8.666/93, pois como já mencionado, houve uma deterioração maior das vias públicas municipais entre a elaboração do projeto e o início da realização dos serviços contratados, que justificou o aumento considerável na utilização dos materiais necessários para a realização dos serviços contratados.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do termo aditivo de valor ao contrato administrativo, desde que observadas às recomendações mencionadas no presente parecer e em conformidade com o que diz o art. 65 e seguintes da

Lei 8.666/93 e as recomendações constantes no parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

Encaminhem-se este parecer ao setor competente para conhecimento do presente opinativo e providências cabíveis.

Viseu-PA, 12 de março de 2021.

**PAULO
FERNANDES DA
SILVA**

Assinado de forma digital
por PAULO FERNANDES DA
SILVA
Dados: 2021.03.16 20:00:17
-03'00'

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Municipal
Decreto 008/2021